



Número: **1003836-80.2021.4.01.4100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJRO**

Última distribuição : **27/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assistência Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS DO POVO DE RONDONIA - ADORO (AUTOR)		ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID (ADVOGADO)	
COMANDO DO EXERCITO (REU)			
COMAER - COMANDO DA AERONAUTICA (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
545520880	18/05/2021 14:20	Parecer	Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL
CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Processo: 1003836-80.2021.4.01.4100

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autor: ASSOCIACAO EM DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS DO POVO DE
RONDONIA – ADORO

Réu: COMANDO DO EXÉRCITO e outros

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS DO POVO DE RONDÔNIA – ADORO em face da UNIÃO FEDERAL e outros, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento judicial que garanta a desobstrução e remoção de todos os obstáculos presentes nas ruas Benjamim Constant e Herbert de Azevedo, bairro Olaria, na cidade de Porto Velho, localizadas em área militar, em que se encontram instalados Próprios Nacionais Residenciais (PNR), que são de propriedade da União e destinados à residência temporária dos militares das Forças Armadas.

Petição inicial (Id. 490847348) devidamente instruída, narrando, em síntese, que o município não tem exercido sua atividade fiscalizatória, cuja inércia acarretou usurpação do patrimônio público, acarretando prejuízos à coletividade no uso das vias públicas em questão, pugnando, ao final, pela concessão de medida liminar e sua ratificação, para o fim de promover, em prazo assinalado pelo juízo, a desobstrução e remoção de todos os obstáculos presentes nas ruas Benjamim Constant e Herbert de Azevedo, bairro Olaria, na forma do art. 257 do Código de Postura de Porto Velho (Lei 53-A, de 27 dezembro de 1972).

Despacho (Id. 492629853) determinando a intimação da requerente para adequação da inicial, intimação dos réus e intimação do Município de Porto Velho para, querendo, integrar a lide.

Aditamento da inicial (Id. 496238887) pela designação de audiência de

Página 1 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA, em 18/05/2021 14:16. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01622b64.1a6aafac.d81bdclc.4716a156



conciliação ou de mediação (art. 319, VII e 334, do CPC).

Manifestação preliminar da União (Id. 508634854) narrando, em síntese, que a Vila Militar é composta por 104 unidades residenciais (PNR) que são de propriedade da União, formalmente regularizados junto à SPU/RO, informando que o bloqueio das vias em questão se deve à incidência de crimes (furtos, danos ao patrimônio público e homicídio) na localidade, bem como os militares ali residentes participam frequentemente de ações de repressão ao tráfico de drogas, havendo a possibilidade de retaliação por parte do crime organizado, no intuito de intimidar os militares. Reforça que o Município de Porto Velho comunicou expressamente ao COMAER (Ofício 224/GAB/SEMTRAN/2020, de 03/11/2020) não haver óbice por parte da municipalidade para o fechamento provisório das ruas indicadas pela Autora. Requer, ao final, a exclusão do Comando do Exército e Comando da Aeronáutica do polo passivo da ação, indeferimento do pedido liminar e desinteresse expresso quanto à composição consensual (audiência de conciliação).

Petição da autora (Id. 533079864) informando que a Rua Benjamim Constant, entre as Av. Farquar e Presidente Dutra, está sendo bloqueada o seu acesso no horário compreendido entre as 20 horas e 6 horas da manhã, pelo Exército Brasileiro e a Base Área de Porto Velho e a Rua Herbert de Azevedo, entre as Avenidas Farquar e Presidente Dutra, está ficando fechada 24 horas, bloqueada pela Base Área de Porto Velho, reiterando, ao final, o pedido de concessão de tutela antecipada para a desobstrução e remoção de todos os obstáculos presentes nas ruas em destaque.

Regularmente processado o feito, vieram os autos com vista ao Ministério Público Federal, para intervir no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 5º, § 1º, da LACP).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, conforme destacado na decisão de Id. 523729943, este *Parquet* apurou no bojo do Inquérito Civil 1.31.000.001292/2020-28 os fatos narrados na presente Ação Civil Pública, oportunidade em que se observou que, não obstante os Próprios Nacionais Residenciais (PNR) sejam de propriedade da União, restou constatado, tal como reforçado na peça exordial, a inércia da municipalidade quanto ao seu poder-dever de atividade fiscalizatória, eis que, embora precária, há autorização expressa (vide Ofício 224/GAB/SEMTRAN/2020, de 03/11/2020) permitindo o bloqueio temporário das vias pelo COMAER. Contudo tal situação persiste e não há, até o presente momento, manifestação do município de Porto Velho quanto à permissão e/ou indeferimento do bloqueio definitivo das vias, eis que já há pleito do COMAER nesse sentido.

Diante das sobreditas informações colhidas em sede de apuratório extrajudicial, promoveu-se o declínio de atribuição do feito ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para continuidade das investigações, por envolver inércia de ente municipal.

No tocante à demanda em apreço, não obstante o autor descreva a omissão da



municipalidade, o seu pedido direciona-se também aos comandos militares e à União Federal. Por seu turno, a União pede a exclusão dos comandos militares do polo passivo da demanda.

Ora, a exclusão dos militares da lide, como adiante se discorrerá, bem como a não inclusão do município de Porto Velho, não trará solução ao problema, eis que os primeiros sofrerão as consequências de uma possível decisão e o último figura como órgão responsável pela adoção de medidas administrativas voltadas ao direito de locomoção, mobilidade urbana, estruturação e regulação do tráfego local, precipuamente quanto à continuidade ou não do fechamento da ruas Benjamim Constant, entre as Avenidas Farquar e Presidente Dutra, Porto Velho-RO e a Rua Herbert de Azevedo entre as Avenidas Farquar e Presidente Dutra.

A necessidade de inclusão do município de Porto Velho na lide é ratificada em razão da emissão de expediente precário que autorizou o bloqueio provisório das vias (vide Ofício 224/GAB/SEMTRAN/2020, de 03/11/2020), reforçando o autor que o Secretário da SEMTRAN, naquela oportunidade, deixou claro que para o fechamento definitivo por intermédio da construção de “muro”, tal como já pleiteado pelo COMAER, deveria ser analisada a questão do tráfego, como também tratava de ordem fundiária, tendo que ser analisado pela SEMUR o devido caso.

Com efeito, mesmo com o longo lapso temporal transcorrido, a municipalidade não apresentou ainda qualquer medida cabal, omitindo-se ao arrepio do arcabouço legislativo pertinente sobre o tema. Nesse sentido, a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001^[1] dispõe que cabe aos municípios a definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura e sistema viário, senão vejamos:

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

No mesmo trilha, a Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012^[2], que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, dispõe que o planejamento, execução e avaliação da política de mobilidade urbana são atribuições dos municípios. Em destaque:

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

Por seu turno, o Plano Diretor do Município de Porto Velho^[3] prevê que incumbe ao poder executivo o ordenamento territorial, no qual se inclui a estruturação das vias de circulação de veículos e pedestres:

Art. 9º O território municipal será ordenado na perspectiva de sua valorização, tendo como finalidade o desenvolvimento econômico, social

Página 3 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA, em 18/05/2021 14:16. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01622b64.1a6aafac.d81bd1c.4716a156



e cultural integrado, harmonioso e sustentável do Município e seus núcleos urbanos, de forma a compatibilizar esse desenvolvimento com o uso e a ocupação do solo, os recursos ambientais, a oferta de equipamentos urbanos e comunitários e **a mobilidade de pessoas e bens.**

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o ordenamento do território será efetivado mediante o planejamento contínuo e o controle e fiscalização do uso e da ocupação do solo.

Art. 10. O ordenamento territorial do Município será efetivado mediante:

II - a estruturação das vias de circulação de veículos e pedestres;

No mesmo sentido, de acordo com a precitada lei, compete ao executivo municipal a regulamentação do funcionamento do Sistema de Informações Municipais, que é responsável pelo acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações inerentes à política de desenvolvimento urbano, na qual se incluem a mobilidade urbana e as informações de natureza imobiliária, senão veja-se:

Art. 19. O sistema de circulação municipal é composto pelo sistema rodoviário, sistema viário urbano e pela circulação hidroviária.

Art. 20. O sistema viário, infra-estrutura de circulação e transporte, é instrumento gerador de mobilidade urbana, como fator para o desenvolvimento, nos termos estabelecidos pela Subseção II do presente Capítulo.

Art. 73. O Sistema de Informações Municipais, vinculado ao órgão central do Sistema de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana, tem como objetivo a coleta, armazenamento, processamento e atualização de dados e informações para atender ao processo de planejamento e gestão municipal, em todas as suas instâncias, principalmente no acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações inerentes à política de desenvolvimento e expansão urbana do Município.

Parágrafo único. O Sistema de Informações Municipais abrigará um cadastro multifinalitário único e reunirá informações sobre aspectos fisicoterritoriais, ambientais, sócio-culturais, econômicos, urbanísticos e institucionais, com destaque para:

VI – a mobilidade urbana, os sistemas viário e de transportes;

XIV - as informações de natureza imobiliária, tributária e patrimonial;

Art. 74. O Poder Executivo Municipal regulamentará o funcionamento do Sistema de Informações Municipais.

Por derradeiro, a Lei Complementar 097, de 29/12/1999^[4], também dispõe que vias e logradouros públicos sujeitos a modificações deverão ter seus projetos aprovados pelo Executivo Municipal, senão veja-se:

Art. 113 - O sistema viário urbano será constituído pelas vias existentes ou projetadas na área urbana, de conformidade com os Anexos 2 e 5 desta Lei.

Parágrafo 1º - As vias projetadas em plano de urbanização passarão a

Página 4 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA, em 18/05/2021 14:16. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01622b64.1a6aafac.d81bdclc.471da156



integrar o sistema viário urbano, após sua aprovação pela Prefeitura.

Parágrafo 3º - As vias ou logradouros públicos sujeitos à modificação, para efeito de regularização ou alargamento, obedecerão a projetos, que deverão ser aprovados pelo Executivo Municipal.

No tocante à manifestação prévia da União, esta corrobora as alegações autorais, no sentido de que o Município de Porto Velho comunicou, expressamente, ao Comandante da ALA 6 do Comando da Aeronáutica (vide Ofício 224/GAB/SEMTRAN/2020, de 03/11/2020) que NÃO HÁ ÓBICE, por parte daquele Município, para o fechamento provisório das ruas indicadas pela Autora, pugnando, ao final, pela não concessão da medida liminar e pela exclusão do polo passivo da ação do COMANDO DO EXÉRCITO e COMANDO DA AERONÁUTICA, por se tratarem de órgãos administrativos da Administração Direta da União, que integram o Ministério da Defesa, não possuindo personalidade jurídica própria.

Relativamente ao pedido de exclusão dos comandos militares do polo passivo, verifica-se que o bloqueio provisório das vias se deu a partir de autorização concedida pelo poder público municipal, gerando, em tese, a existência de vínculo jurídico-obrigacional tanto para a municipalidade quanto para os Comandos do Exército e Aeronáutica, de sorte que, ao menos neste momento processual, a legitimidade passiva de ambos é patente e necessária.

Nesse sentido, ensinam MARINONI e MITIDIERO^[5], em destaque:

As condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269,1, CPC.) **(destacou-se)**

Em convergência, a jurisprudência:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DANO MORAL. CHEQUES EXTRAVIADOS. FRAUDE. TERCEIRO. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. EQUÍVOCO NO MOTIVO REGISTRADO. AUSÊNCIA DE FUNDOS. REPARAÇÃO DO DANO MORAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional

Página 5 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA, em 18/05/2021 14:16. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01622b64.1a6aafac.d81bdclc.4716a156



entre as partes, e não do direito provado.

2. O interesse processual é representado pelas ideias de necessidade e utilidade. A necessidade está atrelada à existência de litígio, ou seja, de um conflito de interesses resistido. A utilidade está presente sempre que a tutela jurisdicional for apta a fornecer ao autor alguma vantagem, proveito.

Acórdão 1256870, 00347872720168070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no PJe: 26/6/2020. **(destacou-se)**

Por todo o exposto, constata-se que o pedido autoral pela desobstrução das ruas fora direcionado ao COMAER e COMANDO DO EXÉRCITO, o que, em princípio, legitima os comandos militares e a União a comporem o polo passivo da presente demanda, contudo a legitimação abstrata das aludidas partes não implica dizer que somente a elas deva ser dirigida eventual obrigação decorrente da concessão de medida liminar. Nesse passo, o que se afirma na peça exordial e a realidade que emerge dos autos tratam do mérito e devem ser enfrentadas em sede de eventual procedência ou improcedência da demanda, à luz da precitada teoria da asserção.

Especificamente no que toca à medida liminar pleiteada, os comandos militares em questão e União carecem, portanto, da realização de medida antecedente, no sentido de que a municipalidade seja compelida a fazer o que dela se espera, consoante fundamentação expendida anteriormente. Nesse sentido, acertada a decisão desse Juízo, inserida no Despacho de Id. 492629853 pela intimação do Município de Porto Velho para integrar a lide.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** nos seguintes termos, pugnando pela:

- 1) Manutenção do COMANDO DO EXÉRCITO e COMANDO DA AERONÁUTICA no polo passivo da demanda;
- 2) Inclusão do Município de Porto Velho no polo passivo da demanda, notificando-se a municipalidade para manifestação preliminar, na forma do artigo 2º, da Lei 8.437/92 e, em seguida, seja citado na forma da lei;
- 3) Designação de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos dos arts. 319, VII e 334, ambos do CPC.

Porto Velho, 18 de maio de 2021.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

Página 6 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA, em 18/05/2021 14:16. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01622b64.1a6aafac.d81bdclc.4716a156



Notas

1. [^]Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.
2. [^]Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis n°s 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e das Leis n°s 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.
3. [^]LEI COMPLEMENTAR Nº 311, DE 30 DE JUNHO DE 2008. Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Porto Velho e dá outras providências. Disponível em: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2008/693/lei-comp-n-311.pdf>
4. [^]LEI COMPLEMENTAR Nº 097 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999 “Dispõe sobre o Parcelamento, uso e ocupação do solo do município de Porto Velho”. Disponível em: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1999/95/leicomp097ealteracoes.pdf>
5. [^]MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4. ed, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012

